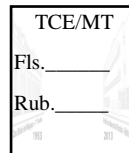




Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Processo: 126969/2014
Procedência: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Interessado: Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 - SECOPA
Assunto: Representação (Natureza Externa)
Relator: Cons. Antônio Joaquim

Exmo. Conselheiro Relator,

No relatório anterior, de 24/10/2014, esta equipe analisou as defesas apresentadas por agentes públicos¹ da SECOPA diante de irregularidades a eles atribuídas por esta SECEX-Obras, praticadas na licitação (RDC nº 01/2014) e no contrato dela decorrente (IC nº 09/2014), ocasião em que foram confirmadas diversas dessas irregularidades bem como apontadas 2 (duas) outras consideradas insanáveis, estas atribuídas aos senhores Maurício Souza Guimarães e Eduardo Rodrigues de Souza, respectivamente Secretário Extraordinário e Presidente da Comissão de Licitações.

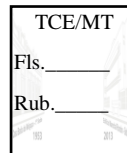
Em 15/12/2014, foi protocolizada neste Tribunal (processo apenso 215317-D/2014) defesa apresentada pelos senhores Maurício Souza Guimarães e Eduardo Rodrigues de Souza relativamente àquelas novas irregularidades apontadas no relatório anterior. Na mesma data, V. Exa. determinou o envio desse processo apenso a esta SECEX-Obras para análise da defesa. Com efeito.

Inicialmente, destaca-se que a defesa reconheceu as seguintes irregularidades apontadas por esta equipe no relatório anterior, *verbis*:

¹ **Maurício Souza Guimarães** (Secretário), **Eduardo Rodrigues de Souza** (Presidente da Comissão Especial de Licitação), **Ivan Moreira de Almeida** (fiscal de obra) e **Fabianne Géssika dos Santos Saldanha Dias** (Assistente Administrativa da SECOPA).



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



“Pelo Secretário Extraordinário”

“Autorizar licitação e homologar seu resultado sem que o edital contivesse composições de preços unitários da SECOPA e da contratada, contrariando o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93” (item do relatório anterior: 1.2.1).

“Autorizar licitação e homologar seu resultado sem que contivesse orçamento fundamentado pela SECOPA, assinado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA, o que contrariou o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93” (item do relatório anterior: 1.2.2).

“Autorizar pagamentos de medições em periodicidade inferior ao estipulado no item 12.1.5 do edital, alterando o equilíbrio financeiro do contrato em benefício do contratado e em prejuízo dos demais licitantes” (item do relatório anterior: 1.2.5).

“Pelo Fiscal do Contrato”

“Demandar pedido de licitação de serviços de engenharia sem caracterizá-los adequadamente e sem fornecer as composições de preços unitários que são exigíveis da Administração, contrariando o artigo 7º, §§ 2º, I a IV da lei 8.666/93” (item do relatório anterior).

“Demandar pedido de licitação com orçamento fundamentado em cotação de empresas, ao invés de utilizar orçamento elaborado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA” (item do relatório anterior: 1.4.2 1.4.1).

“Realizar medições em periodicidade inferior ao estipulado no item 12.1.5 do edital, alterando o equilíbrio financeiro do contrato em benefício do contratado e em prejuízo dos demais licitantes” (item do relatório anterior: 1.4.4).

“Pela Comissão de Licitação”

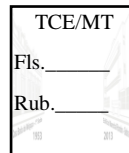
“Utilizar edital sem composições de preços unitários, contrariando o artigo 7º, §§ 2º, I a IV, da lei 8.666/93” (item do relatório anterior: 1.3.1).

“Utilizar edital sem orçamento fundamentado pela SECOPA, assinado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA, o que contrariou o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93” (item do relatório anterior: 1.3.2).

Ressalta-se, por oportuno, que os senhores Maurício Souza Guimarães e Eduardo Rodrigues de Souza não exibiram procuração do fiscal do contrato, sr.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Ivan Moreira de Almeida, para apresentar defesa em seu nome, razão pela qual esta parte deve ser desconsiderada da defesa acima. Contudo, as irregularidades atribuídas ao fiscal do contrato, sr. Ivan Moreira de Almeida, no relatório preliminar e confirmadas no relatório anterior, não foram contestadas por ele, razão pela qual são aqui confirmadas.

Também, ficam reconhecidas as irregularidades atribuídas aos senhores Maurício Souza Guimarães e Eduardo Rodrigues de Souza apontadas no relatório anterior e confirmadas por eles na defesa acima.

1 ANÁLISE DA DEFESA

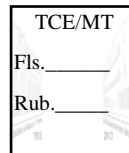
Relativamente às novas irregularidades atribuídas aos senhores Maurício Souza Guimarães e Eduardo Rodrigues de Souza no relatório anterior, será feita a transcrição dos pontos relevantes da defesa e em seguida a análise conclusiva desta equipe.

1.1 Irregularidade: “Como o orçamento dos serviços é parte integrante do projeto básico conforme se vê no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da lei 12462/2011 (lei do RDC), e o regime deste contrato não é o de contratação integrada, existe vedação expressa de se contratar, para execução, empresa que elaborou o projeto básico, conforme se vê no artigo 36, inciso III da mesma lei, ou seja, o Consórcio DML-PAZINI estava impedido de ser contratado para execução deste objeto, já que orçou os serviços;

Defesa: “Com todo o respeito a opinião dos ilustres auditores mas a irregularidade apontada é uma interpretação muito extensiva do dispositivo legal contido no art. 36 da Lei 12.462/2011...Os auditores afirmam que o Consórcio DMDL/PAZINI elaborou o projeto básico da licitação, com o fundamento de que o orçamento faz parte do projeto básico e que, tendo as empresas apresentado cotações de preços, portanto, teriam elaborado o projeto básico. Ocorre que essa argumentação é um esforço interpretativo descomunal desprovida de qualquer lastro probatório, senão vejamos: a autoria do Projeto é da FIFA, conforme consta do Termo de Referência; não existe qualquer vínculo entre as empresas apontadas pela SECEX e a



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



empresa autora; não existe qualquer vinculação entre as empresas e o Técnico que elaborou o Termo de Referência; não existe qualquer vínculo indireto entre as empresas e a Administração Pública. Desta forma, não resta qualquer dúvida de que o apontamento não guarda nenhuma associação com a realidade dos fatos, devendo ser julgado totalmente improcedente”.

Conclusão: Embora o projeto tenha sido elaborado pela FIFA, o orçamento não foi elaborado, portanto esse projeto não pode ser considerado Projeto Básico nos termos legais (artigo 6º, inciso IX, lei 8666/93 e artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da lei 12.462/2011). O inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da lei 12.462/2011 explicita os elementos do projeto básico, entre eles o orçamento:

*Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, **sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório**, os seguintes elementos:*

...

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.(sem grifo no original)

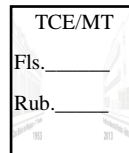
Caberia à SECOPA elaborar o orçamento, por meio próprio ou contratando empresas; contudo, preferiu consultar empresas para apresentar propostas e a partir daí fez uma média dos preços e os adotou como referência para a licitação. Ainda, permitiu que essas empresas consultadas participassem da licitação cujo orçamento era sigiloso (item 7.5.1.3 do edital).

Assim, a irregularidade decorre do fato de a SECOPA não ter orçado o objeto licitado (o que foi expressamente reconhecido na defesa ora em análise, conforme inicialmente apontado). Foram consultadas as seguintes empresas: DMDL-Montagem de Stands Ltda, EA Sports Marketing Ltda, Pazini Oficina de Eventos e LPR-Loações de Bens Móveis S/A, sendo que o consórcio vencedor é constituído justamente pelas empresas DMDL-Montagem de Stands Ltda e Pazini Oficina de Eventos.

De outro lado, o inciso III, do artigo 36 da lei 12.462/2011 proíbe a participação direta ou indireta, nas licitações do RDC, de empresas, onde o autor do projeto básico ou executivo (incluindo o orçamento, por decorrência lógica), seja administrador, ou



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



sócio com mais de 5% do capital votante, ou controlador, ou gerente, ou responsável técnico ou subcontratado. No caso, ambas as empresas apresentaram orçamento que serviu de referência para a SECOPA avaliar o objeto licitado.

A razão dessa proibição funda-se na disputa desigual em decorrência de informações privilegiadas que o projetista (ou o orçamentista) possuem, como aliás expressamente consta do parágrafo único do artigo 2º da lei 12.462/2011, acima reproduzido. Ressalta-se que o Consórcio DMDL-Pazini ofertou proposta bem inferior aos orçamentos que cada uma das empresas constituintes apresentou quando da consulta: a) na consulta a DMDL apresentou R\$ 51.882.892,40 e a Pazini, R\$ 63.790.828,95 ; b) na licitação, o Consórcio DMDL-Pazini ofertou R\$ 36.280.110,41, evidenciando que tinha muito a “cortar” em relação ao orçamento da consulta (redução de 30,07% para a DMDL e de 43,12% para a Pazini), pois detinha informações privilegiadas. Como o item 7.5.1.3 do edital estabelece que o valor orçado pela SECOPA seria divulgado somente após o encerramento da licitação, tornando-a sigilosa, constitui óbice intransponível à participação dessas empresas no certame pois que tinham conhecimento prévio, mesmo que parcial, do orçamento do objeto licitado.

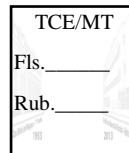
Assim, considerando que: a) o orçamento é parte integrante do projeto básico e que a FIFA elaborou projeto sem orçamento, legalmente não elaborou o Projeto Básico; b) que as empresas participantes do consórcio elaboraram orçamento que a SECOPA utilizou para estimar o valor do objeto a licitar; c) que a licitação foi sigilosa, e que o inciso III do artigo 36 da lei 12.462/2011 veda a participação do projetista (no caso, do orçamentista) na licitação; fica demonstrada, ao nosso ver, a impossibilidade de o Consórcio DMDL-Pazini participar da licitação SECOPA RDC nº 01/2014.

Confirma-se a irregularidade.

1.2 Irregularidade: “Nenhuma proposta poderia ter serviço com preço superior ao adotado pela SECOPA (mediana dos preços consultados). Comparando cada um dos preços propostos pelo Consórcio DML-PAZINI, vários serviços tiveram preços acima da mediana. A diferença total desses preços acima da mediana é de R\$ 5.812.743,76



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



(cinco milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), ou 16,02% do valor contratado”.

Defesa: ”A questão levantada pelos auditores é procedente. No processamento do certame, por ocasião da análise de preços foi constatada, pelo técnico responsável, a oferta de preços unitários superiores ao orçado pela Administração, que corresponderam ao montante de R\$ 3.396.367,26 (...), conforme documentos anexos. Ato contínuo, a Comissão de Licitação, em 07/03/2014, notificou o Representante Legal do Consórcio para fazer as correções de erros materiais e comunicou a ocorrência acima descrita...ocorre que após o encerramento do certame, em face da exiguidade do tempo, que ocorreu momentos antes da abertura dos jogos da Copa do Mundo, ocorreu erro administrativo onde se assinou o contrato sem a correção dos preços unitários. No entanto, tal erro administrativo, com a colaboração da equipe desta SECEX foi corrigido a tempo de se evitar (ilegível) prejuízo, pois conforme os documentos acostados a esta defesa, foi efetuado a glosa do valor de R\$ 6.213.350,82 (...). Explica-se que o valor ora mencionado é superior ao indicado pela equipe técnica da SECEX e razão dos impactos de quantidade ajustados pelo termo aditivo contratual”

Conclusão: Embora a defesa reconheça a irregularidade apontada por esta equipe, inclusive elevando o valor do sobrepreço para R\$ 6.213.350,82, não apresentou prova de ter materializado a glosa dessa importância e nem celebrado o mencionado termo aditivo. **Assim, fica confirmada a irregularidade.**

2 CONCLUSÕES

Ante o exposto, esta equipe ratifica todas as irregularidades apontadas no relatório anterior:

2.1 Maurício Souza Guimarães-Secretário da SECOPA

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
<p>a) <u>Autorizar</u> licitação e homologar seu resultado sem que o edital contivesse composições de preços unitários da SECOPA e da contratada, contrariando o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93.</p> <p>Item do relatório preliminar: 1.2.1</p>	<p>A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.</p>	<p>Não se exige que o agente examine o conteúdo do documento, por ser iminente técnico, porém, que observe apenas se existe documento essencial à licitação.</p>	<p>GB 09. (Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).</p>
<p>b) <u>Autorizar</u> licitação e homologar seu resultado sem que contivesse orçamento fundamentado pela SECOPA, assinado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA, o que contrariou o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93.</p> <p>Item do relatório preliminar: 1.2.2</p>	<p>A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.</p>	<p>Não se exige que o agente examine o conteúdo do documento, por ser iminente técnico, porém, que observe apenas se existe documento essencial à licitação.</p>	<p>GB11 Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p>
<p>c) <u>Autorizar</u> pagamentos de medições em periodicidade inferior ao estipulado no item 12.1.5 do edital.</p> <p>Item do relatório preliminar: 1.2.5</p>	<p>A conduta , alterou o equilíbrio financeiro do contrato em benefício do contratado e em prejuízo dos demais licitantes</p>	<p>O gestor não observou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade.</p>	<p>HB 06 (Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, artigo 65,II,c).</p>
<p>d) <u>Homologar</u> licitação em que foi vencedor Consórcio constituído por empresas que elaboraram orçamento que serviu de referência para a SECOPA avaliar o objeto licitado.</p> <p>Item do relatório anterior: 2.2.a</p>	<p>A conduta prejudicou o caráter competitivo do certame.</p>	<p>O gestor não observou o princípio da isonomia e vedação contida no artigo 36, inciso III, da lei 12.426/2011.</p>	<p>GB 13 (Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Artigo 36, inciso III, da lei 12.426/2011).</p>
<p>e) <u>Homologar</u> licitação com sobrepreço.</p> <p>Item do relatório anterior: 2.2.b</p>	<p>A conduta é potencialmente lesiva ao erário no montante de R\$ 6.213.350,82.</p>	<p>O gestor não foi diligente ao assinar contrato com preço superior ao adotado pela SECOPA no orçamento.</p>	<p>GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado-sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p>

2.1.2 Fabianne Géssika dos Santos Saldanha Dias-Assessora Jurídica

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Não se opor</u> à minuta de edital sem composições de preços unitários. Item do relatório preliminar: 1.1.1	A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.	Não se exige que o agente examine o conteúdo do documento, por ser iminente técnico, porém, que observe apenas se existe documento essencial à licitação.	GB 09. (Licitação_Grave_09). Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).
b) <u>Aprovar</u> minuta de edital sem que contivesse orçamento fundamentado pela SECOPA, assinado por profissional de engenharia com a respectiva ART, o que contrariou o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93, Item do relatório preliminar: 1.1.2	A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.	Espera-se do Parecer Jurídico alguma atenção mínima quanto à existência de documentos essenciais à licitação, como no caso vertente a anotação de responsabilidade técnica do autor do orçamento, o que não existiu e deveria ter sido questionado pela parecerista.	GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1.3 Eduardo Rodrigues de Almeida-Presidente da Comissão de Licitações

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Utilizar</u> edital sem composições de preços unitários, contrariando o artigo 7º, §§ 2º, I a IV, da lei 8.666/93. Item do relatório: 1.3.1	A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.	Não se exige que o agente examine o conteúdo do documento, por ser iminente técnico, porém, que observe apenas se existe documento essencial à licitação.	GB 09. (Licitação_Grave_09). Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).
b) <u>Utilizar</u> edital sem orçamento fundamentado pela SECOPA, assinado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA, o que contrariou o artigo 7º, §§ 2º e 6º da lei 8.666/93.	A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.	Espera-se da comissão de licitação alguma atenção mínima quanto à existência de documentos essenciais à licitação, como no	GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

<p>Item do relatório: 1.3.2</p>		<p>caso vertente a anotação de responsabilidade técnica do autor do orçamento, o que não existiu e deveria ter sido questionado pelo agente.</p>	
<p>c) <u>Habilitar</u> Consórcio constituído por empresas que elaboraram orçamento que serviu de referência para a SECOPA avaliar o objeto licitado. Item do relatório anterior: 2.2.a</p>	<p>A conduta prejudicou o caráter competitivo do certame.</p>	<p>A comissão de licitações não observou o princípio da isonomia e vedação contida no artigo 36, inciso III, da lei 12.426/2011.</p>	<p>GB 13 (Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Artigo 36, inciso III, da lei 12.426/2011).</p>
<p>d) <u>Adjudicar</u> objeto de licitação com sobrepreço. Item do relatório anterior: 2.2.b</p>	<p>A conduta é potencialmente lesiva ao erário no montante de de R\$ 6.213.350,82.</p>	<p>A comissão de licitações não foi diligente ao classificar proposta com preço superior ao adotado pela SECOPA no orçamento.</p>	<p>GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado-sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p>

2.1.4 Ivan Moreira de Almeida-Fiscal

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
<p>a) <u>Demandar</u> pedido de licitação de serviços de engenharia sem caracterizá-los adequadamente e sem fornecer as composições de preços unitários que são exigíveis da Administração, contrariando o artigo 7º, §§ 2º, I a IV da lei 8.666/93. Item do relatório: 1.4.1</p>	<p>A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.</p>	<p>Não se exige que o agente examine o conteúdo do documento, por ser iminentemente técnico, porém, que observe apenas se existe documento essencial à licitação.</p>	<p>GB 09. (Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).</p>
<p>b) <u>Demandar</u> pedido de licitação com orçamento fundamentado em cotação de empresas, ao invés de utilizar orçamento elaborado por profissional de engenharia com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA. Item do relatório: 1.4.2</p>	<p>A conduta implica na nulidade da licitação e do contrato dela decorrente.</p>	<p>Sendo o agente profissional da área de Arquitetura, deveria ignorar a exigência legal de os orçamentos de serviços de Engenharia serem elaborados por profissional habilitado, conforme exigência da lei 5194/66.</p>	<p>GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p>



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
 Telefone: 3613-7631 / 7632
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<p>c) Realizar medições em periodicidade inferior ao estipulado no item 12.1.5 do edital, alterando o equilíbrio financeiro do contrato em benefício do contratado e em prejuízo dos demais licitantes.</p> <p>Item do relatório: 1.4.4</p>	<p>A conduta , alterou o equilíbrio financeiro do contrato em benefício do contratado e em prejuízo dos demais licitantes</p>	<p>Não se respeitou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade.</p>	<p>HB 06 (Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, artigo 65,II,c).</p>
--	---	--	---

3 RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se notificar o atual titular da SECOPA para: a) informar a este Tribunal qual providência foi adotada por essa Pasta no sentido de tornar efetiva a glosa de R\$ 6.213.350,82 admitida como sobrepreço pelos ex-Secretário e ex-Presidente da comissão de licitações; b) informar se foi celebrado o termo aditivo mencionado pela defesa; c) inserir no GeoObras os dados do contrato nº 09/2014, incluindo aditivos, medições, entre outros, posto que até esta data nada foi inserido.

Recomenda-se, ainda, aplicar multa ao ex-Secretário, sr. Maurício Souza Guimarães pela não inserção de dados do contrato nº 09/2014 no GeoObras (**MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas**).

É o relatório.

Cuiabá, MT, 05 de fevereiro de 2015.

André Luiz Souza Ramos
 Secretário da SECEX-Obras
 Auditor Público Externo
 Matrícula 349-2

Benedito Carlos Teixeira Seror
 Assessor Técnico da SECEX-Obras
 Auditor Público Externo
 Matrícula 19-1